

0 PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1.º — A Prefeitura, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da publicação desta Lei, não majorará a coleta de prédio residencial de valor venal até hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), desde que seu proprietário nêle resida e seja o único que possua.

ART. 2.º — Não terá direito aos favores desta Lei o proprietário ou proprietária que sua espôsa ou marido ou companheira ou companheiro, filho menor ou filho maior solteiro ou incapaz, filho reconhecido ou legitimado, possua outro imóvel residencial.

ART. 3.º — Para a verificação do valor venal referido no art. 1.º desta Lei, a Prefeitura procederá a um exame em que, para o cálculo, apreciará as comodidades da edificação, os ma-

teriais empregados, a área do terreno, a localização do prédio e as serventias públicas a êste conferidas.

§ ÚNICO — Se o proprietário não se conformar com a avaliação procedida pela Prefeitura para o arbitramento e consequente benefício a gozar em razão desta lei, poderá promover a avaliação judicial do prédio, valendo esta decisão sobre a da Prefeitura.

ART. 4.º — No caso do proprietário provar, à juízo do Prefeito, que não reside no prédio de sua propriedade — único que possua e tenha valor venal nos limites desta lei — por motivo alheio à sua vontade, tal como para atender ao seu estado de saúde ou de pessoa de sua família que viva sob sua dependência econômica e em sua companhia, poderá gozar dos benefícios desta lei.

ART. 5.º — Os prédios localizados na Av. Boa Viagem, nas Avenidas e ruas principais dos bairros de Santo Antônio, São José, Boa Vista, Derbi, Espinheiro e outros que, em artérias calçadas, disponham de rêsdes de saneamento, luz, água, telefone, gaz e, ainda, serviços de transportes, mesmo que tenham valor venal inferior a hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), poderão ter suas coletas reajustadas ou majoradas em 20% do seu atual valor locativo, anualmente.

ART. 6.º — Os proprietários interessados no gôzo dos favores desta Lei, deverão ser especialmente cadastrados pela Prefeitura, requerendo êles, no prazo máximo de seis (6) meses, a contar da publicação desta, tais favores, perdendo-os após expirado êsse prazo.

ART. 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta Lei, promover a necessária regulamentação.

ART. 8.º — Não haverá, na vigência desta lei, qualquer majoração de coleta para os prédios que atualmente gozam de isenção do impôsto predial.

ART. 9.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECIFE, 13 de julho de 1960.

(a) MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

— Prefeito